



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007601/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.094 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38
Recorrente MAXISERV MATERIAIS E SERVICOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006

DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS OU LIVRO SOLICITADO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski

Relatório

Trata-se de auto de infração DEBCAD 37.064.477-8 lavrado em 30/04/2007 por ter deixado a RECORRENTE de apresentar à fiscalização os documentos e livros solicitados mediante TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, às fls. 15/16. A penalidade decorre do art. 283, II, “j”, do RPS (CFL 38).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo é decorrente da imposição de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, cujo valor foi de R\$ 11.951,21 (valor atualizado pela Portaria MPS/GM nº 142/2007).

Conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 08/09, a autoridade fiscal realizou “*verificou-se infração ao disposto no artigo 33, parágrafo 22, da Lei 8.212/91, uma vez que a mesma não apresentou à fiscalização, dentro do prazo estipulado no Termo de Intimação de Apresentação de Documentos - TIAD, o Livro Diário abrangendo o período de 01/01/2006 a 30/06/2006 e os Livros Razão de 2000 e 2006 (até 30/06/2006)*”. Infere-se que esta infração decorre do DEBCAD nº 37.064.484-0 (relativo ao lançamento da obrigação principal).

Em decorrência desta ação fiscal, foram realizadas as seguintes autuações:

Documento	Número	Cód. de Fundam. Legal	Descrição sumária
Auto de Infração	37.064.475-1	34	Deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade
Auto de Infração	37.064.476-0	37	Não destacar retenção de 11% em Nota Fiscal
Auto de Infração	37.064.477-8	38	Não apresentação de documentos e arquivos
Auto de Infração	37.064.478-6	52	Distribuição de Lucros
Auto de Infração	37.064.479-4	59	Não descontar contribuição de segurados
Auto de Infração	37.064.480-8	67	Não entrega de GFIP
Auto de Infração	37.064.481-6	68	Omissão de Fato Gerador na GFIP
Auto de Infração	37.064.482-4	69	Campos com informação errada na GFIP
Auto de Infração	37.064.483-2	30	Folhas de Pagamento em desacordo com as normas
NFLD	37.064.484-0	-x-	Levantamento de débitos diversos
NFLD	37.064.485-9	-x-	Levantamento de débitos sobre Vale Alimentação

Da impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 30/32, cujas razões de defesa foram assim resumidas pela DRJ de origem:

“Alega em síntese que todos os documentos solicitados pela fiscalização foram colocados à disposição, não procedendo a afirmativa da não entrega dos Livros Diário e Razão;

Refere que a ação fiscal foi desenvolvida dentro da sede empresa, com o exame de toda a documentação necessária. Acrescenta que certamente se não tivesse havido a disponibilização e o acesso aos documentos da empresa, a fiscalização não teria aferido as supostas faltas. Afirma que o agente fiscal recusou-se a receber os documentos solicitados quando postos a sua disposição sem qualquer justificativa

plausível e que os livros encontram-se à disposição da Previdência Social. Ressalta o fato de ser primária e de inexistir circunstâncias agravantes, conforme informado no relatório fiscal.

Destaca o disposto no art. 291 do RPS, constituindo circunstância atenuante da penalidade ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente, devendo a multa ser relevada, mediante a ocorrência do pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e inexistirem circunstâncias agravantes. Em razão do exposto, requer a anulação do presente auto de infração por entender que inexistente fundamento legal para a autuação, ou preenchendo os requisitos legais indicados no art. 291 do RPS, que seja relevada a multa aplicada.”

Da Decisão da DRJ

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário, conforme decisão de fls. 40/43, assim emendada:

“Assunto: Descumprimento de obrigação acessória.

Data do fato gerador: 01.04.2007 a 30.04.2007.

AI nº 37.064.477-8

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social

Lançamento procedente”

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 02/03/2009, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 55, apresentou seu recurso voluntário de fls. 58/63 em 01/04/2009, oportunidade em que reafirmou os argumentos levantados em sede de impugnação.

Este recurso de ofício compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em resumo, a recorrente volta a alegar que a fiscalização deixou de receber documentos sem que tivesse fundamentado sua recusa.

Contudo, em momento nenhum do processo a RECORRENTE fez prova desta afirmação. A mesma sequer comprovou a existência de tais documentos referidos no Relatório Fiscal da Infração e no TIAD, anexando-os nos autos, o que permitiria a comprovação dos argumentos apresentados.

No entanto, a mera alegação de que teria apresentado os documentos não é suficiente para afastar a penalização. Quando deixou de apresentar a documentação solicitada pela fiscalização (livros contábeis), a RECORRENTE infringiu a norma estabelecida no art. 33 da Lei 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto 3.048/99), o que ensejou a aplicação da multa nos termos do art. arts. 283, II, "j", cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/07.

A RECORRENTE solicita seja relevada a multa, com base no art. 291, § 1º do RPS (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009):

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Contudo, para fazer jus ao benefício do referido dispositivo, a contribuinte deveria atender os seguintes requisitos:

- a) corrigir a falta;
- b) formulação do pedido de relevação (com a correção da falta) dentro do prazo de impugnação.

No caso em questão, apesar de formulado o requerimento para relevação da multa, o contribuinte em momento algum corrigiu a falta que ensejou a aplicação da mesma, desta forma, o mesmo não faz jus ao benefício supramencionado.

Portanto, entendo que deve ser mantida a multa do presente processo (DEBCAD nº 37.064.477-8 – CFL 38), por expressa previsão legal, haja vista a não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Processo nº 11080.007601/2007-00
Acórdão n.º **2201-004.094**

S2-C2T1
Fl. 75

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator